



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30450 - DF (2024/0293660-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ELSA SUSANA FERREIRA FELIX
ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS. ATO DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. MINISTRO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SÚMULA 510/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. No caso dos autos, o ato apontado como coator é o indeferimento do acesso dos advogados aos autos do procedimento de extradição da parte impetrante, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atua por delegação do respectivo Ministro de Estado.

3. Nos termos da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal (STF), "*praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito

Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30450 - DF (2024/0293660-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ELSA SUSANA FERREIRA FELIX
ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS. ATO DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. MINISTRO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SÚMULA 510/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. No caso dos autos, o ato apontado como coator é o indeferimento do acesso dos advogados aos autos do procedimento de extradição da parte impetrante, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atua por delegação do respectivo Ministro de Estado.

3. Nos termos da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal (STF), "*praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELSA SUSANA FERREIRA FELIX da decisão de minha relatoria de fls. 108/110, mediante a qual a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida com fundamento na aplicação da Súmula 510 do

A parte agravante alega o seguinte (fls. 119/120):

7. A decisão agravada afastou a legitimidade passiva do Ministro da Justiça, aplicando de forma inadequada a Súmula 510 do STF. Todavia, o artigo 12, IV, do Decreto nº 9.360/2018 deixa claro que o DRCI atua exclusivamente por delegação do Ministro da Justiça, que permanece responsável pela supervisão e legalidade dos atos praticados. Assim, o Ministro é a autoridade coatora no caso.

[...]

11. A decisão agravada também afastou a competência deste Egrégio Tribunal, desconsiderando o artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, que atribui ao STJ competência originária para processar mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado. Essa disposição constitucional não admite interpretação restritiva como a aplicada no caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 131/138).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consoante o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No presente caso, o ato apontado como coator é o indeferimento, por mensagem eletrônica, do acesso dos advogados aos autos do procedimento de extradição da parte impetrante, ora agravante.

De acordo com os documentos juntados, a mensagem eletrônica foi enviada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, segundo o Manual de Extradicação indicado na petição inicial, atua por delegação do respectivo Ministro de Estado.

Todavia, nos termos da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, "*praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe*

o *mandado de segurança ou a medida judicial*", orientação acolhida na Primeira Seção desta Corte Superior, como demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO MAIS MÉDICOS. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE.

1. Conforme estatui a Súmula 510 do STF, praticado "o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".

2. Hipótese em que o ato apontado como coator, juntado pela própria parte impetrante, foi emanado da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, sendo inconteste a ilegitimidade do Ministro de Estado da Saúde para figurar no polo passivo do mandado de segurança e, por conseguinte, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente writ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 25.885/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 19/5/2020, DJe de 22/5/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DELEGAÇÃO. SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 510 DO STF.

[...]

3. O impetrado suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto foi representado pela Secretária Nacional de Defesa Civil, consoante subdelegação de competência conferida pela Portaria 1.951/2008, na celebração do convênio com o Município (fl. 59, e-STJ). Dessarte, deve ser aplicada à hipótese dos autos o teor da Súmula 510 do STF.

4. O STJ não possui competência para o processamento e julgamento do presente mandamus, porquanto a autoridade coatora não está entre aquelas relacionadas na alínea "b" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 510 do STF.

5. Segurança denegada.

(MS n. 17.667/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 29/11/2016.)

Não havendo identificação de conduta, comissiva ou omissiva, do Ministro da Justiça e Segurança Pública, não merece prosperar o mandado de segurança impetrado nesta Corte Superior.

Diante da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, conseqüentemente, tenho por incompetente esta Corte Superior para processar e julgar o *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AglInt no MS 30.450 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0293660-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELSA SUSANA FERREIRA FELIX
ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA /
PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELSA SUSANA FERREIRA FELIX
ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025